



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0800769-89.2015.8.05.0274**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Iona Márcia Reis**
Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora : Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá
Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho
Apelado : Marcos Welbyson Silva Pereira
Apelada : Margleide Gomes da Silva Ferreira
Apelado : Fábio de Sousa Santos
Advogado : Francine Reale Barreto Soeiro (OAB: 27677/BA)
Advogado : Aderbal Reale Barreto (OAB: 24983/BA)
Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 23905/BA)
Advogado : Sandra Nunes de Oliveira Lemos (OAB: 30152/BA)

Assunto : Relações de Parentesco

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PARENTESCO COM FUNDAMENTO NO AFETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. STF PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se, no caso concreto, acerca da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva em concomitância com a paternidade biológica.

2. A configuração do estado de posse de filho se faz necessário o preenchimento de três requisitos básicos: o nome ou apelido paterno, o tratamento e a reputação, ou seja, é necessário que aquele que pretende a posse de estado de filho receba deste tratamento correspondente ao de filho no ambiente familiar doméstico e que seja socialmente reconhecido como filho.

3. *In casu*, os indivíduos se reconhecem como pai e filho, fato comprovado pelas provas documentais coligidas nos autos e pelos depoimentos prestados em juízo pelo padrasto, os genitores biológicos do menor e por ele mesmo, donde se extrai a longa, benéfica e pública convivência entre eles, não havendo impedimento legal à concretização desse estado de filiação, tendo o padrasto e o pai biológico do infante, inclusive, ciência das implicações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0800769-89.2015.8.05.0274**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Ilona Márcia Reis**
Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora : Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá
Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho
Apelado : Marcos Welbyson Silva Pereira
Apelada : Margleide Gomes da Silva Ferreira
Apelado : Fábio de Sousa Santos
Advogado : Francine Reale Barreto Soeiro (OAB: 27677/BA)
Advogado : Aderbal Reale Barreto (OAB: 24983/BA)
Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 23905/BA)
Advogado : Sandra Nunes de Oliveira Lemos (OAB: 30152/BA)

Assunto : Relações de Parentesco

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 138/142, que, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil Para Inclusão de Patronímico do Padastro c/c Reconhecimento de Multiparentalidade, movida por DANIEL SILVA SANTOS, representado por sua genitora MARGLEIDE GOMES DA SILVA FERREIRA, julgou procedente o pedido para atribuir a paternidade do menor a MARCOS WELBYSON SILVA PEREIRA, passando aquele a chamar-se DANIEL SILVA SANTOS PEREIRA, inserindo-se no seu assento o nome dos avós paternos socioafetivos, sem prejuízo de que continue constando no registro a paternidade do Sr. FÁBIO DE SOUSA SANTOS.

Irresignado, apelou o MINISTÉRIO PÚBLICO, sustentando, nas razões recursais de fls. 157/169, o desacerto da sentença. Alega o Órgão Ministerial não haver amparo legal para o reconhecimento da concomitância de paternidade, em especial diante das repercussões deste fato.

Nesta senda, sustenta que a existência de lacuna no ordenamento jurídico, como ocorreria no caso em discussão, não autoriza a intervenção do Poder Judiciário para, à guisa de interpretar dispositivos legais, invadir competência típica do Poder Legislativo, a quem cabe aprovar e revogar leis.

Afirma, somente o processo legislativo seria capaz de esgotar discussões que orbitam em torno do reconhecimento da multiparentalidade, tanto do ponto de vista subjetivo – nas questões afetas à psicologia, interesse do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

menor, legitimidade e oportunidade do pleito – quanto objetivo, no tocante aos efeitos legais e patrimoniais.

Sob tais argumentos, requer o provimento do recurso para ser reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos.

Os autores responderam ao recurso (fls. 172/179), prestigiando a sentença e requerendo o improvimento da apelação.

Remetidos a esta instância julgadora, após regular sorteio, coube-me a relatoria.

Aqui, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo, consoante Parecer de fls. 08/10.

Examinados detidamente, elaborei o presente relatório, na forma do art. 931, do CPC e, em condições de julgamento, determinei a inclusão do feito em pauta.

Salvador, de _____ de 2019.

Desa. Ilona Márcia Reis
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

VOTO

Classe : **Apelação nº 0800769-89.2015.8.05.0274**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Ilona Márcia Reis**
Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora : Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá
Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho
Apelado : Marcos Welbyson Silva Pereira
Apelada : Margleide Gomes da Silva Ferreira
Apelado : Fábio de Sousa Santos
Advogado : Francine Reale Barreto Soeiro (OAB: 27677/BA)
Advogado : Aderbal Reale Barreto (OAB: 24983/BA)
Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 23905/BA)
Advogado : Sandra Nunes de Oliveira Lemos (OAB: 30152/BA)

Assunto : Relações de Parentesco

Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, passo, de logo, à análise do mérito recursal.

Da leitura do caderno processual, depreende-se que a controvérsia do presente recurso gira em torno da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva em concomitância com a paternidade biológica, com a alteração do patronímico do menor, mediante o acréscimo daquele pertencente ao seu padrasto.

Restou incontroverso dos autos que o menor autor da ação mantém com o seu então padrasto relação filial e paternal desde a mais tenra idade, laços que foram estreitados e fortalecidos com o matrimônio da sua genitora com o padrasto, ocorrido no ano de 2008, quando o requerente possuía apenas 05 (cinco) anos de idade.

Pois bem.

O Código Civil de 2002 expandiu a definição de parentesco, passando a reconhecer a parentalidade, independente do laço consanguíneo. O artigo 1593 do CC/02 expõe o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

"Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem."

Resta claro e evidente que o legislador civil, ao se valer da expressão "outra origem", permitiu que a parentalidade fundada em vínculos de afeto pudesse ser reconhecida. A inexistência de laços de consanguinidade não pode se constituir em óbice para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, notadamente por tratar-se de uma das dimensões do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O direito não pode ficar alheio à estas mudanças da sociedade e ficar indiferente à convergência de sentimentos, como se revela de forma cristalina nos autos. Para além da proteção do interesse do menor, sob a perspectiva afetiva, tanto o pai biológico quanto o pai afetivo, manifestaram concordância em que seu filho pudesse ter seus patronímicos.

As questões sentimentais não podem ser indiferentes à uma ciência social como o direito. É possível falar, assim, da tutela do afeto, como uma das questões que devem orientar a aplicação da norma jurídica em casos que tais. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito não estabelece qualquer hierarquia entre os parentescos natural ou civil, o que reforça a possibilidade de coexistência entre as duas modalidades de vínculo familiar.

A propósito, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD lecionam:

"A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho."

Não por outra razão, a paternidade socioafetiva pode se manifestar pela adoção, inclusive pela adoção homoafetiva ou mesmo pela reprodução assistida heteróloga, nas quais a criança pode ter pais do mesmo gênero, de modo que, a posse do estado de filho também deve alcançar paternidade e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

maternidade socioafetivas.

Neste diapasão, a doutrina costuma alvitrar que a configuração do estado de posse de filho se faz necessário o preenchimento de três requisitos básicos: o nome ou apelido paterno, o tratamento e a reputação, ou seja, é necessário que aquele que pretende a posse de estado de filho receba deste tratamento correspondente ao de filho no ambiente familiar doméstico e que seja socialmente reconhecido como filho.

No caso dos autos, tais requisitos estão inequivocamente presentes. Desde a manifesta intenção do menor em ostentar o patronímico do seu pai afetivo, até mesmo a comprovação de que o seu padrasto contribui com a criação do menor, transmitindo-lhe afeto, carinho, proteção, cuidados e participando da sua educação e desenvolvimento humano, tal como se seu filho biológico fosse.

Neste aspecto, cumpre transcrever trecho da sentença, na qual o magistrado *a quo*, com feliz percuciência e sensibilidade, averbou:

"É dizer, diante de determinada situação concreta, como o presente caso, na qual exista um vínculo afetivo, em que os indivíduos se reconheçam como pai e filho, fato comprovado pelas fotografias de págs. 17/29 e pelos depoimentos prestados em juízo pelo padrasto, os genitores biológicos do menor e por ele mesmo, donde se extrai a longa, benéfica e pública convivência entre eles, não havendo impedimento legal à concretização desse estado de filiação, tendo o padrasto e o pai biológico do infante, inclusive, ciência das implicações jurídicas do reconhecimento do ato, continuando o genitor biológico com as mesmas obrigações e deveres de pai, e o padrasto da irrevogabilidade do ato e direitos existenciais e patrimoniais".

Lado outro, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060-SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à repercussão geral, cujo acórdão foi assim ementado:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**".

(RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Como visto, nem mesmo as ponderações feitas na apelação tem o condão de afastar o reconhecimento da multiparentalidade. As questões de natureza subjetiva ventiladas pelo *Parquet*, restaram inteiramente superadas com a prova produzida nos autos, que evidenciou a existência do vínculo afetivo da criança com então padrasto, a posse do estado de filho e a participação no desenvolvimento humano do menor.

Da mesma forma, os aspectos objetivos levantados para negar o direito ao reconhecimento da multiparentalidade se afiguram igualmente superados, na medida em que os pais afetivos e biológicos concordam com a paternidade concomitante, sendo de relevo ressaltar, que a paternidade é irrevogável, nos termos do art. 1.609, do Código Civil, de modo que a partir da mudança do registro da criança, estão assegurados todos os direitos decorrentes da filiação, sobretudo os de natureza patrimoniais e hereditária.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Salvador, de de 2019.

Desa. Ilona Márcia Reis
Relatora